



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 838993

Órgão: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais e Município de Santa Fé de Minas, exercício financeiro de 2010

Interessado(s): Marcos Antônio Massuqui e Ronaldo Soares Campelo

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - SETOP E PREFEITURA MUNICIPAL – PRELIMINAR – NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – MÉRITO – MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA DE RECURSOS DE CONVÊNIO SEM QUE A OBRA TIVESSE SIDO EXECUTADA – DEVOLUÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL – CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

- 1) Verifica-se que os presentes autos não se enquadram nas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva descritas nos incisos I a III do art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 120/11, uma vez que os fatos referem-se a junho de 2008 e que o processo foi autuado em 10/2/11. Ademais, observa-se que a tramitação do processo não ficou paralisada em um setor por prazo superior a 05 (cinco) anos.
- 2) Constata-se que embora a obra não tenha sido iniciada, a conta específica do convênio foi movimentada diversas vezes, uma vez que foram efetuados pagamentos diversos.
- 3) Tendo sido constatado que os recursos foram recebidos pelo Município, mas que o objeto pactuado não foi cumprido e que, tampouco, foi identificada a destinação dada aos recursos públicos estaduais, impõem-se a devolução, pelo Prefeito de Santa Fé de Minas, durante o início da vigência do Convênio n. 917/08, da totalidade do valor recebido pela municipalidade.
- 4) Considerada a gravidade dos fatos, a conduta do gestor enseja, ainda, a aplicação de multa com fulcro no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica.
- 5) Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a existência do ato irregular, bem como do dolo, associados ao nexo de causalidade, fica constatada a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90.
- 6) Com base no princípio da insignificância, entende-se ser ínfima a repercussão na esfera patrimonial do Estado do desfalque apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial no valor de R\$54,40 (cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). Diante da inexpressividade do valor, o qual é materialmente desprezível, torna-se imperativa a aplicação imediata pelo Tribunal de Contas do princípio da insignificância em benefício do gestor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 04/12/2014

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar a redução patrimonial decorrente de irregularidades na aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Santa Fé de Minas, mediante o Convênio nº 917/08.

O sobredito instrumento foi firmado, em 25/6/08, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SETOP, e o Município de Santa Fé de Minas, e previa o repasse de R\$100.000,00 (cem mil reais) a serem aplicados na melhoria de vias públicas municipais. O ajuste fixava, ainda, uma contrapartida da municipalidade no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A vigência do convênio encerrou-se em 25/6/09, de modo que o prazo limite para prestação de contas do ajuste era 25/8/09. No entanto, em 9/7/09, antes mesmo da data final de remessa das contas, o Senhor Ronaldo Soares Campelo, Prefeito de Santa Fé de Minas em 2009, encaminhou à SETOP cópia da inicial da ação civil pública ajuizada pelo Município contra o ex-Prefeito, Senhor Marco Antônio Massuqui, justamente em face da omissão na prestação de contas do Convênio nº 917/08.

Em 12/11/08, os engenheiros do DER/MG compareceram ao local da obra indicado no convênio e constataram que ela ainda não havia sido iniciada (fls. 58/59).

Expirado o prazo de prestação de contas e após a análise do relatório encaminhado pelos engenheiros do DER/MG, a Superintendência de Apoio à Infraestrutura Municipal da SETOP concluiu que, de fato a obra sequer fora iniciada e que o conveniente não encaminhara a prestação de contas. Em razão disso, opinou pela irregularidade das contas em virtude de sua omissão. Com consequência, sugeriu a instauração da Tomada de Contas Especial (fls. 67/68).

Uma vez instaurada a Tomada de Contas, a SETOP notificou os Senhores Marco Antônio Massuqui e Ronaldo Soares Campelo, ex-Prefeitos de Santa Fé de Minas, para prestar esclarecimentos, sendo que apenas o último se manifestou, encaminhando, novamente, cópia da inicial da ação civil pública ajuizada pelo Município em face do antigo gestor.

Com a finalidade de verificar o estado da obra, os técnicos do DER/MG foram, mais uma vez, ao local indicado no convênio e constataram que o encascalhamento, objeto do ajuste, não fora realizado (fls. 84/87).

Em 5/8/10, o Senhor Ronaldo Soares Campelo remeteu à SETOP documentos referentes às dificuldades enfrentadas quando da transição de governo e também quanto à movimentação irregular da conta bancária referente ao Convênio nº 917/08 (fls. 88/173).

Ao final, a Comissão de Tomada de Contas Especial da SETOP concluiu que a obra não fora executada e que o Senhor Marcos Antônio Massuqui, Prefeito de Santa Fé de Minas, no exercício de 2008, deveria ressarcir aos cofres estaduais a quantia de R\$111.167,58 (cento e onze mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

A Comissão apontou, ainda, que, em razão do pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio e da ausência de aplicação dos valores em conta de investimento, o Senhor Ronaldo Soares Campelo, Chefe do Executivo de Santa Fé de Minas em 2009, deveria devolver ao Estado o montante de R\$54,40 (cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

Encaminhada a este Tribunal, a documentação foi examinada pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a qual propôs a intimação do Senhor Ronaldo Soares Campos para apresentar os cheques e comprovantes de transferências dos recursos que estavam na conta exclusiva do convênio (fls. 195/208).

Remetidos os documentos solicitados, a Unidade Técnica concluiu que, de fato, a obra não fora executada e que o Senhor Marcos Antônio Massuqui realizou diversos saques e transferências na conta exclusiva do convênio, sem comprovar a destinação dos valores.

Em face disso, o então Conselheiro-Relator determinou a citação do referido gestor, o qual não se manifestou.

Os autos seguiram, então, ao Ministério Público de Contas, que opinou pela irregularidade das contas em questão, pelo ressarcimento ao erário e pela aplicação de multa ao Senhor Marcos Antônio Massuqui.

O processo foi redistribuído a este Relator, em 6/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que os presentes autos não se enquadram nas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva descritas nos incisos I a III do art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 120/11, uma vez que os fatos referem-se a junho de 2008 e que o processo foi autuado em 10/2/11. Ademais, observa-se que a tramitação do processo não ficou paralisada em um setor por prazo superior a 05 (cinco) anos.

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação da redução patrimonial referente à aplicação dos recursos repassados pela SETOP ao Município de Mesquita, por meio do Convênio nº 917/08.

Da análise dos documentos que compõem as fases interna e externa, constata-se que, embora a obra não tenha sido iniciada, a conta específica do convênio foi movimentada diversas vezes durante a gestão do Senhor Marco Antônio Massuqui. Conforme aponta a Unidade Técnica, foram efetuados pagamentos diversos, nas datas de 21/7/08, 4/8/08 e 5/8/08, nos valores respectivos de R\$64.894,00 (sessenta e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais), R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 202).

A fim de identificar o beneficiário dos pagamentos em questão, procurou-se saber se eles foram realizados por meio de cheque ou de transferência entre contas. No entanto, apresentada nova documentação pelo Senhor Ronaldo Soares Campelo, a instituição financeira informou que a movimentação da conta se deu por meio de saques em espécie feitos diretamente no caixa (fl. 223).

Embora tal fato impossibilite verificar o destinatário direto dos valores sacados da conta específica do convênio, tem-se, por outro lado, que o Senhor Marco Antônio Massuqui, Prefeito de Santa Fé de Minas à época, ordenador de despesas e responsável pela referida conta, somente poderia utilizar os recursos financeiros depositados para atender às despesas afetas ao convênio e previstas no plano de trabalho.

Considerando que o objeto do convênio não fora executado, não deveria haver, por conseguinte, saques de recursos na conta específica do convênio. Ademais, convém esclarecer que o art. 25, *caput*, do Decreto nº 43.635/03 estabelece que:

Art. 25 - Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do convenente, **somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho**, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do convenente ou para aplicação, no mercado financeiro (grifo nosso).

Portanto, tendo sido constatado que os recursos foram recebidos pelo Município, mas que o objeto pactuado não foi cumprido e que, tampouco, foi identificada a destinação dada aos recursos públicos estaduais, impõem-se a devolução, pelo Senhor Marco Antônio Massuqui, Prefeito de Santa Fé de Minas durante o início da vigência do Convênio nº 917/08, da totalidade do valor recebido pela municipalidade, o qual, atualizado até novembro de 2014, corresponde a R\$141.377,20 (cento e quarenta e um mil trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos)¹.

Considerada a gravidade dos fatos, a conduta do gestor enseja, ainda, a aplicação de multa no valor de R\$14.100,00 (quatorze mil e cem reais), com fulcro no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica.

Cumprе ressaltar, por fim, que diante das circunstâncias do caso concreto e dos deveres de conduta exigíveis do Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, resta afastada a presunção de boa-fé do responsável, uma vez que não ficou comprovado que os recursos públicos recebidos foram utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

Veja-se, inclusive, que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Senhor Marco Antônio Massuqui enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ALÍNEA G. CONVÊNIO. SERVIÇO. NÃO EXECUÇÃO. DANO. ERÁRIO. INSANABILIDADE. (...). 1. A não execução de serviços pagos com recursos provenientes de convênio caracteriza dano ao erário e configura a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27374. Relator(a) Min. ENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 7/3/2013.

CONTAS - CONVÊNIO - REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O pronunciamento do Tribunal de Contas da União assentando o desvio de finalidade na aplicação de recursos de convênio e imputando débito ao administrador implica a situação jurídica geradora da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei

¹ O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando o valor e a data do repasse efetuado pela SETOP ao Município de Santa Fé de Minas (R\$100.00,00 em 04/07/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar nº 64/1990. Recurso Especial Eleitoral nº 49345, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJE 3/10/2013.

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a existência do ato irregular, bem como do dolo, associados ao nexos de causalidade, fica constatada a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual o nome do Senhor Marco Antônio Massuqui deve ser inserido no rol de responsáveis a que o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97 faz referência.

Em relação ao suposto dano de R\$54,40 (cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) imputado pela Comissão de Tomada de Contas Especial ao Senhor Ronaldo Soares Campelo, Prefeito de Santa Fé de Minas em 2009, considero que o valor em questão deve ser analisado sob o enfoque do princípio da insignificância.

Com base nesse princípio, entendo ser ínfima a repercussão na esfera patrimonial do Estado do desfalque apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial no valor de R\$54,40 (cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). Isso é, diante da inexpressividade do valor atribuído ao Senhor Ronaldo Soares Campelo, o qual é materialmente desprezível, torna-se imperativa a aplicação imediata pelo Tribunal de Contas do princípio da insignificância em benefício do referido gestor.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno, e no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Massuqui, Prefeito de Santa Fé de Minas, no exercício financeiro de 2008, e determino o ressarcimento do valor de R\$141.377,20 (cento e quarenta e um mil trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos), devidamente atualizado, pela não comprovação da aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 917/08 no objeto pactuado ou em outra finalidade pública.

Com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, aplico-lhe multa de R\$14.100,00 (quatorze mil e cem reais), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, inscreva-se o nome do Senhor Marco Antônio Massuqui no rol de responsáveis a que o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97 faz referência.

Por fim, considerando a insignificância do valor atribuído ao Senhor Ronaldo Soares Campelo, Prefeito de Santa Fé de Minas em 2009, dê-se quitação em relação ao objeto dessas contas. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno, e no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, em julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Massuqui, Prefeito de Santa Fé de Minas, no exercício financeiro de 2008, e em determinar o ressarcimento do valor de R\$141.377,20 (cento e quarenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos), devidamente atualizado, pela não comprovação da aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 917/08 no objeto pactuado ou em outra finalidade pública. Com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, aplicam-lhe multa de R\$14.100,00 (quatorze mil e cem reais), nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado dessa decisão, inscreva-se o nome do Senhor Marco Antônio Massuqui no rol de responsáveis a que o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97 faz referência. Por fim, considerando a insignificância do valor atribuído ao Senhor Ronaldo Soares Campelo, Prefeito de Santa Fé de Minas em 2009, dê-se quitação em relação ao objeto dessas contas. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de dezembro de 2014.

MAURI TORRES
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(Assinado eletronicamente)

ATS/